



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Parecer Jurídico

Projeto de lei 10/2025

## **PARECER:**

**PROJETO DE LEI. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE FAÇAM APOLOGIA AO USO DE DROGAS E/OU AO CRIME ORGANIZADO. matéria relacionada à educação, cultura, defesa da saúde e proteção à infância e juventude, matérias essas de competência legislativa concorrente das três esferas de governo (União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, municípios) consoante o artigo 24, incisos XV, da Constituição da República. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO – SOBERANIA PELNÁRIA QUANTO AO MÉRITO.**

Trata-se de projeto de lei que visa proibir a contratação de animações para eventos, custeados pelo erário municipal, cuja temática venha com apologia ao crime ou ao uso de drogas.

A respeitável propositura visa disciplinar matéria relacionada à educação, cultura, defesa da saúde e proteção à infância e juventude, matérias essas de competência legislativa concorrente das três esferas de governo. União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos XV, da Constituição da República:



## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: União, Estados e municípios, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e aos Municípios, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos 1 e 11, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "no que couber", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "interesse local".

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.

Além dos dispositivos constitucionais relacionados à educação, cultura e saúde, o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA (Lei Federal nº 8.069/90) vem disciplinando os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, em relação a sua proteção integral, e, quanto ao assunto ora tratado na presente propositura, temos igualmente a Lei Federal 9.294/1996 (Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos famígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal).

A Lei Federal 11.343/2006 Constitui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -Sisnad, a qual prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e dá outras providências);

Com isso, a matéria veiculada no respeitável Projeto tem correspondência na legislação federal, o que permite, seja ela apreciada pelo plenário, e a sua suplementação, no que for de interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

## CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá ser levado ao PLENÁRIO, ser devendo ser submetido a discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.



**PETRONIO CARDOSO**

Procurador Jurídico Legislativo

OAB 24439 PR